



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 180.017 - SP (2010/0133829-5)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : AIRTON JORGE SARCHIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDERSON RODRIGUES ALVES (PRESO)
PACIENTE : VAGNER DE OLIVEIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. APELAÇÃO. ALEGADA NULIDADE EM RAZÃO DA FALTA DE INTIMAÇÃO DOS DEFENSORES PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO. UM DOS ACUSADOS DEFENDIDO POR CAUSÍDICO CONSTITUÍDO. COMUNICAÇÃO PROCEDIDA PELA IMPRENSA OFICIAL. OUTRO PACIENTE DEFENDIDO POR DEFENSOR PÚBLICO. INTIMAÇÃO PESSOAL REALIZADA NA PESSOA DE MEMBRO DIVERSO DO ATUANTE NO CASO. PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Em relação ao paciente Vagner de Oliveira, não obstante esta colenda Turma venha decidindo que "*A teor dos artigos 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/50 e 370, § 4º, do CPP, a intimação do defensor público ou dativo deve ser pessoal, sob pena de nulidade absoluta por cerceamento de defesa*" (HC nº 70.862/SP, rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, p. no DJU de 1º-10-2007, p. 311), no caso em tela, das informações prestadas pela autoridade impetrada, e mais precisamente da certidão de intimação constante dos autos, verifica-se que a Defensoria Pública responsável pela defesa desse paciente foi devidamente intimada pessoalmente da pauta da sessão de julgamento do inconformismo em 27-4-2009, bem como do teor do acórdão proferido, o que demonstra que não há qualquer constrangimento ilegal suportado por este paciente a ensejar qualquer mácula na forma de comunicação do ato processual.

2. A realização da intimação pessoal prevista no artigo 5º, § 5º, da Lei n. 1.060/50 na pessoa de outro membro da Defensoria Pública que não o atuante no processo que será submetido a julgamento não implica na sua nulidade, em observância ao princípio da indivisibilidade da aludida instituição, previsto no artigo 3º da Lei Complementar n. 80/94. Precedentes.

3. A intimação dos advogados constituídos são realizadas por meio de publicação no órgão incumbido da publicidade dos atos judiciais da comarca, nos termos do artigo 370, § 1º, do Código de Processo Penal.

4. Em relação ao paciente Ederson Rodrigues Alves, afasta-se o alegado constrangimento ilegal por falta de intimação pessoal do defensor acerca da data designada para o julgamento do recurso de apelação, tendo em vista a regular comunicação, via imprensa oficial, atestada pelas informações prestadas, porquanto exercida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a sua defesa por advogada constituída.
5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Laurita Vaz.

Brasília (DF), 10 de maio de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 180.017 - SP (2010/0133829-5)

IMPETRANTE : AIRTON JORGE SARCHIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDERSON RODRIGUES ALVES (PRESO)
PACIENTE : VAGNER DE OLIVEIRA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de EDERSON RODRIGUES ALVES e VAGNER DE OLIVEIRA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou seguimento ao HC n.º 990.10.083380-4.

Noticiam os autos que os pacientes foram condenados à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, bem como ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, II, do Código Penal, reconhecido o direito de recorrerem em liberdade.

Alega o impetrante que os apenados são vítimas de constrangimento ilegal ao argumento de que o Tribunal de origem apreciou a apelação criminal interposta contra a sentença condenatória sem providenciar a intimação pessoal dos defensores.

Sustenta que a aludida ausência é causa de nulidade processual por cerceamento de defesa, uma vez que o advogado constituído e o Procurador do Estado que representava VAGNER deixaram de realizar sustentação oral perante aquela Corte de Justiça.

Informa ter ocorrido o trânsito em julgado do acórdão da apelação, tendo sido expedido mandado de prisão em desfavor dos pacientes.

Pugna, liminarmente e no mérito, pela anulação das certidões de trânsito em julgado e do acórdão da apelação, determinando-se a realização de novo julgamento, após a intimação pessoal do defensor, bem como a expedição de alvará de soltura em favor dos acusados para que aguardem em liberdade o trânsito em julgado da condenação, como concedido na sentença.

Instrui a inicial com alguns documentos (e-STJ fls. 8 a 65), sendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indeferida a tutela de urgência (e-STJ fls. 71 e 72) e rejeitados os embargos de declaração opostos contra a referida decisão.

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada (e-STJ fls. 132 a 134), oportunidade em que acostou cópia de diversas peças processuais (e-STJ fls. 135 a 292).

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 180.017 - SP (2010/0133829-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Inicialmente, da detida análise dos autos, verifica-se que os pacientes foram condenados, nos autos da Ação Penal nº 576.01.2004.043921-8, Controle nº 968/04, da Quarta Vara Criminal da comarca de São José do Rio Preto, à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, por violação ao disposto no art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, deferido-lhes o recurso em liberdade.

Inconformada, as defesas dos pacientes interpuseram recurso de Apelação Criminal nº 993.07.078427-0, tendo a Décima Câmara de Direito Criminal D do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, à unanimidade, negado provimento ao reclamo, o que deu azo ao presente *mandamus*.

Por meio do presente *writ* sustenta o impetrante que os apenados são vítimas de constrangimento ilegal ao argumento de que o Tribunal de origem apreciou a apelação criminal interposta contra a sentença condenatória sem providenciar a intimação pessoal dos defensores, requerendo, assim, que seja cassado o aresto objurgado, determinando-se nova apreciação da irresignação, com a prévia intimação da defesa.

De acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, observa-se que a defesa do paciente Vagner de Oliveira foi exercida pelo Procurador do Estado Igor Volpato Bedone e a do paciente Vagner de Oliveira pela advogada constituída Margarida Batista Neta, ressaltando que *"Intimado pessoalmente em 27 de abril de 2009, o Defensor Público Noadir Marques da Silva Jr., do Núcleo de Segunda instância e Tribunais Superiores de mencionada instituição, e intimada a advogada Margarida Batista Neta, constituída pelo paciente Ederson, da pauta da sessão de julgamento do reclamo por publicação disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico em 11 de maio seguinte, a Décima Câmara de Direito Criminal 'D', por votação unânime, aos 15 de maio subsequente, negou provimento aos apelos, determinando a expedição*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de mandado de prisão" (e-STJ fl. 133).

Inicialmente, em relação ao paciente Vagner de Oliveira, não obstante esta colenda Turma venha decidindo que *"A teor dos artigos 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/50 e 370, § 4º, do CPP, a intimação do defensor público ou dativo deve ser pessoal, sob pena de nulidade absoluta por cerceamento de defesa"* (HC nº 70.862/SP, rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, p. no DJU de 1º-10-2007, p. 311), no caso em tela, das informações prestadas pela autoridade impetrada (e-STJ fls. 133), e mais precisamente do documento constante dos autos às fls. 238, verifica-se que a Defensoria Pública responsável pela defesa desse paciente foi devidamente intimada pessoalmente da pauta da sessão de julgamento do inconformismo em 27-4-2009, bem como do teor do acórdão proferido (e-STJ fls. 249 e 250), o que demonstra que não há qualquer constrangimento ilegal suportado por este paciente a ensejar qualquer mácula na forma de comunicação do ato processual.

Isto porque, em casos como o dos autos, esta Corte firmou entendimento jurisprudencial no sentido de afastar o alegado constrangimento ilegal, tendo em vista a inexistência de obrigatoriedade da intimação pessoal ser feita, necessariamente, no membro da defensoria pública oficiante nos autos que serão submetidos a julgamento, sendo suficiente a prova da inequívoca ciência da "Instituição Defensoria Pública", ficando a cargo desta a organização da forma como atuarão os seus membros, mormente em razão do princípio da indivisibilidade que rege a instituição, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar n. 80/94.

Nesse sentido, citam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. INTIMAÇÃO PESSOAL DE DEFENSOR PÚBLICO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. NULIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. INEQUÍVOCA CIÊNCIA DA INSTITUIÇÃO. PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA MAIS GRAVOSO. GRAVIDADE EM ABSTRATO DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. É certo que se pacificou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a ausência de intimação pessoal do defensor público para a sessão de julgamento do recurso de apelação é causa de nulidade.

2. No presente caso, contrariamente ao alegado pela impetrante, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Defensoria Pública foi intimada pessoalmente para a sessão de julgamento do recurso de apelação.

3. Vale ressaltar que o fato de a intimação não ter sido realizada na pessoa da Defensora Pública atuante no feito não gera nulidade, porque, em virtude do princípio da indivisibilidade, mostra-se suficiente proceder à inequívoca ciência da instituição pública.

Precedentes do STJ.

4. Conforme o magistério jurisprudencial, as circunstâncias judiciais consideradas para a fixação da pena-base podem repercutir sobre o regime inicial de cumprimento da reprimenda, quando devidamente motivada a decisão, exigindo-se fundamentação própria, sob pena de nulidade.

5. No caso, mostra-se ilegal a fixação do regime inicial fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade de 6 anos, 5 meses e 23 dias de reclusão, se o juiz sentenciante fundamentou-se apenas na gravidade em abstrato do crime.

6. Ordem parcialmente concedida para fixar o regime inicial semi-aberto. (HC 111.975/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/11/2008, DJe 19/12/2008)

HABEAS CORPUS. FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO. CONDENAÇÃO MANTIDA EM SEDE DE APELAÇÃO. INTIMAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO DIVERSO DO ORIGINÁRIO. VALIDADE. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. Não se pode exigir que a intimação de Defensor Público tenha de ser feita por meio de mandado na pessoa do mesmo oficiante na causa.

Mostra-se razoável proceder à inequívoca ciência da Instituição da Defensoria Pública, por intermédio de ofício ou mesmo de mandado, devidamente recebido, restando a ela o dever de organizar, com a presteza e a precisão devidas, a atuação de seus membros. A ocorrência de eventuais substituições no patrocínio do réu não implica nulidade, incidindo sobre a espécie o princípio da indivisibilidade. Precedentes do STJ e do STF.

2. Ordem denegada.

(HC 24683/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2005, DJ 07/03/2005 p. 287)

No que diz respeito ao paciente Ederson Rodrigues Alves, constata-se que a defensora que apresentou as razões do recurso de apelação criminal interposto perante o Tribunal *a quo* foi por ele constituída (e-STJ fls. 217 a 219), motivo pelo qual as suas intimações sobre os atos praticados no processo deveriam ser realizadas, como foram, por meio de publicação no órgão incumbido da publicidade dos atos judiciais da comarca (e-STJ fl. 237), nos termos do artigo 370, § 1º, do Código de Processo Penal, *in verbis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Art. 370. Nas intimações dos acusados, das testemunhas e demais pessoas que devam tomar conhecimento de qualquer ato, será observado, no que for aplicável, o disposto no Capítulo anterior. (Redação dada pela Lei nº 9.271, de 17.4.1996).

§ 1º A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação no órgão incumbido da publicidade dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado. (Redação dada pela Lei nº 9.271, de 17.4.1996)."

Assim, é de se afastar, quanto ao paciente Ederson Rodrigues Alves, o alegado constrangimento ilegal por falta de intimação do defensor acerca da data designada para o julgamento do recurso de apelação, bem como sobre o respectivo acórdão, tendo em vista a regularidade da comunicação atestada pelas informações prestadas pela autoridade apontada como coatora.

Com efeito, da leitura do documento acostado à fl. 237, depreende-se que a causídica constituída por esse paciente foi devidamente intimada por meio da imprensa oficial sobre a data na qual se realizou a sessão de julgamento da insurgência interposta - Diário de Justiça Eletrônico nº 469, de 11-5-2009 -, bem como sobre o resultado do julgamento, pelo mesmo meio - Diário de Justiça Eletrônico de 31-7-2009 (e-STJ fls. 248).

Constata-se, portanto, que o Poder Judiciário do Estado de São Paulo efetuou as comunicações necessárias pelo meio idôneo para tanto, circunstância que afasta o alegado constrangimento ilegal também quanto ao paciente Ederson Rodrigues Alves.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes desta Corte:

"HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. APELAÇÃO CRIMINAL. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO DEFENSOR CONSTITUÍDO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. ADVOGADO DEVIDAMENTE INTIMADO PELA IMPRENSA OFICIAL. PENA-BASE. ELEVAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL, COM AMPARO EM CONDENAÇÕES COM TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE.

1. Inexiste a alegada nulidade, decorrente da ausência de intimação do defensor constituído do ora Paciente para a sessão de julgamento da apelação criminal interposta, porquanto restou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devidamente intimado por meio da imprensa oficial.

2. Não se vislumbra ilegalidade na elevação da pena-base acima do mínimo legal, com amparo nos maus antecedentes do Paciente, tendo em vista a existência de várias condenações em seu desfavor, com trânsito em julgado. Precedentes desta Corte.

3. Ordem denegada.

(HC nº 52.558/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 11/03/2008, DJe 14/04/2008).

Não diverge o seguinte julgado da Colenda Sexta Turma:

"HABEAS CORPUS. CRIME MILITAR. ROUBO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO DEFENSOR A RESPEITO DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. NULIDADE RELATIVA. FALTA DE ARGUIÇÃO EM MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO POR FALTA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO. COMPROVAÇÃO, A PARTIR DE INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE COATORA DE QUE HOVE A REGULAR PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL.

"1. Firmou-se nesta Casa o entendimento de que a ausência de intimação a respeito da expedição de carta precatória gera nulidade relativa, que requer a arguição em momento oportuno e comprovação do efetivo prejuízo.

"2. No caso presente, vê-se que o patrono, mesmo cientificado sobre o teor das audiências realizadas no Juízo deprecado, quedou-se inerte, o que torna preclusa a matéria. Além disso, na ocasião dos depoimentos, o ora paciente esteve assistido por defensor.

"3. Descabe falar em nulidade do julgamento da apelação por falta de ciência do advogado constituído quando as informações prestadas pelo Tribunal de origem dão conta de que houve a regular publicação na imprensa oficial.

"4. Ordem denegada".

(HC nº 50.820/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009).

Ante o exposto, **denega-se a ordem.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0133829-5

HC 180.017 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 5760120040439218 9682004 990100833804 993070784270

EM MESA

JULGADO: 10/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : AIRTON JORGE SARCHIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDERSON RODRIGUES ALVES (PRESO)
PACIENTE : VAGNER DE OLIVEIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Laurita Vaz.